

## VOTO

Aprecia-se tomada de contas especial instaurada pelo Ministério do Turismo, tendo como responsável o Sr. Waldir Gualberto de Brito, ex-prefeito do Município de Vila Boa/GO, em razão da não aprovação da prestação de contas dos recursos públicos federais atinentes ao Convênio nº 914/2008, celebrado com a municipalidade com o objetivo de dar apoio à implementação do projeto “Festival de Quadrilhas Juninas de Vila Boa”, promovido em 28 e 29/6/2008.

2. Para a execução do objeto conveniado, foram previstos recursos financeiros no valor de R\$ 105.000,00, sendo R\$ 100.000,00 de origem federal e R\$ 5.000,00 relativo à contrapartida municipal.

3. Como se depreende dos autos, o órgão concedente reprovou a prestação de contas apresentada pelo responsável, impugnando todas as supostas despesas realizadas com os recursos conveniados, em face da ausência de grande parte da documentação necessária à comprovação da sua correta destinação, exigida no termo de convênio e na legislação pertinente, a seguir indicada:

- relatórios de cumprimento do objeto conveniado e de execução físico-financeira do convênio evidenciando a realização do evento;
- fotografias da premiação do evento;
- identificação do nome do evento e da localidade e data da sua realização nas fotografias/filmagem contidas no DVD anexado à prestação de contas;
- fotografias e material de divulgação pós-evento;
- fotografias/filmagem do palco, das arquibancadas, da sonorização, da iluminação e do gerador de energia que teriam sido locados para o evento, de acordo com o plano de trabalho aprovado;
- fotografias/filmagem comprovando a realização dos serviços contratados junto à empresa organizadora do evento e de decoração da área do evento, de acordo com o plano de trabalho aprovado; e
- declaração do conveniente e da autoridade da câmara municipal atestando a realização do evento.

4. No âmbito deste Tribunal, foi promovida a citação do Sr. Waldir Gualberto de Brito para apresentar alegações de defesa e/ou recolher o valor devido aos cofres públicos.

5. Embora notificado de forma regular e válida, em plena conformidade com os normativos acerca da matéria, o responsável permaneceu silente, o que caracteriza a revelia, nos termos do art. 12, § 3º, da Lei nº 8.443/1992, devendo-se, portanto, dar prosseguimento ao processo.

6. No mérito, acolho o encaminhamento proposto pela Secex/SP, o qual foi endossado pelo douto **Parquet** e cujos fundamentos incorporo às minhas razões de decidir.

7. De fato, como o responsável não se manifestou perante este Tribunal para apresentar qualquer justificativa capaz de elidir a ocorrência apurada nos autos, cabe o julgamento das presentes contas pela irregularidade, com imputação de débito e aplicação da multa prevista no art. 57 da Lei nº 8.443/1992.

8. Ressalto que o projeto básico apresentado pelo ex-gestor previa a realização de despesas com a locação de arquibancadas, palco, som profissional, iluminação e gerador, a contratação de empresa organizadora do evento e de show com bandas regionais, a premiação das quadrilhas vencedoras do evento, além da decoração da área do evento, da confecção de troféus e da hospedagem de músicos e técnicos.

9. No caso, para comprovar a efetiva realização do evento, o conveniente deveria demonstrar o cumprimento do objeto conveniado mediante a apresentação de diversos elementos comprobatórios, em especial de fotografias ou filmagens que pudessem atestar a realização do evento com os recursos conveniados e nos moldes acordados.

10. Não obstante as diversas solicitações do órgão concedente nesse sentido, o responsável

deixou de apresentar os elementos básicos probatórios requeridos, o que impossibilitou a verificação da efetiva ocorrência dos shows, da execução dos serviços supostamente contratados, da premiação eventualmente realizada e da aplicação dos recursos conveniados nas despesas elencadas no plano de trabalho.

11. Sendo assim e considerando que, ante os elementos inseridos nos autos, não é possível reconhecer a boa-fé na conduta do responsável, cabe desde já julgar irregulares as presentes contas, com amparo nos fundamentos jurídicos consignados na proposta da unidade técnica.

Pelas razões expostas, VOTO no sentido de que seja adotado o acórdão que ora submeto à apreciação deste colegiado.

TCU, Sala das Sessões Ministro Luciano Brandão Alves de Souza, em 12 de abril de 2016.

Ministro JOÃO AUGUSTO RIBEIRO NARDES  
Relator